

**Art. 1º** Fica instituído o protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários e motoristas e do Sistema de Transporte Público no enfrentamento da violência contra a mulher.

**Art. 2º** O protocolo de segurança tem como objetivos:

**I** - estimular todos os envolvidos a atuarem, direta ou indiretamente, em situações de violência contra a mulher no Município;

**II** - proteger a vida e a integridade da mulher;

**III** - desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

**IV** - garantir a segurança do serviço prestado no Município;

**V** - coibir o abuso sexual nos veículos do transporte público;

**VI** - criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

**VII** - conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;

**VIII** - criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

**Art. 3º** O protocolo de segurança tem como fundamentos:

**I** - a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

**II** - o respeito à diversidade e às questões de gênero;

**III** - o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;

**IV** - a observância à garantia dos direitos universais;

**V** - o fortalecimento da cidadania;

**VI** - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

**Art. 4º** O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

**I** - os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações de importunação sexual, abuso ou violência contra a mulher;

**II** - os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo;

**III** - a empresa que compõe o sistema de transporte público deve disponibilizar, a pedido das vítimas, as imagens dos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher gravadas através de câmeras instaladas nos veículos.

**Art. 5º** São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

**I** - instituição de serviços voltados à orientação para a correta atuação da população, dos funcionários e dos motoristas de transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

**II** - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

**III** - promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

**IV** - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

**V** - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários e motoristas.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**LEI n. 7.225, DE 15 DE ABRIL DE 2024.**

**Dispõe sobre o prazo de validade do laudo que atesta deficiência permanente no Município de Campo Grande-MS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O laudo médico pericial que atesta deficiência permanente terá validade por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** O laudo de que trata o *caput* deste art. será válido para todos os serviços públicos, programas e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão.

**Art. 2º** O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, conforme disposições estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 3º** O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado para as autoridades

competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM**

**MENSAGEM n. 26, DE 12 DE ABRIL DE 2024.**

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 881/23, que Institui no Município de Campo Grande-MS a obrigatoriedade do uso de lacres em embalagens transportadas por sistema delivery.

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade. Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres. Pondera-se, igualmente, que a legislação consumerista já assegura e garante os direitos do consumidor, não havendo necessidade, no sentido jurídico, desta proposta. Veja-se trecho do parecer exarado:

### **"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA**

5. O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do Projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica Municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade *formal orgânica*, a observância às regras de competência, e compatibilidade *formal propriamente dita*, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

6. O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. O Projeto de Lei Complementar apresentado, no exercício de poder de polícia, a entrega de alimentos via delivery, dentro do interesse local. O Projeto concerne à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, laborando o município no âmbito do poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor

8. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

9. Também não se vislumbra nenhum vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR)

10. O Projeto também não cria despesas para o executivo.

11. Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade *jurídico-material*, escrutinando-se a conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal.

12. O Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade. Uma Lei, para ser considerada constitucional deve passar pela proporcionalidade nas suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

13. Na adequação, a pergunta que ele propõe é simples: a medida que está sendo considerada realmente permitirá atingir o fim desejado? Caso a medida proposta passe pelo critério da adequação, será colocada à prova pelo aspecto da necessidade: não existe nenhum outro modo menos restritivo de conseguir o mesmo objetivo? Por fim, resta o critério da proporcionalidade "em sentido estrito", aquilo que se resume na expressão "justa medida". A questão colocada é: as vantagens trazidas pela medida que se pretende adotar superam quaisquer desvantagens que essa restrição a algum direito ou liberdade provoca?

14. Ora, a presente Lei não passa pela proporcionalidade em sentido estrito nem no da necessidade.

15. Há uma interferência desproporcional na atividade econômica. A exigência proposta poderia onerar demasiadamente os pequenos comerciantes, além do mais, a proposta não indica a forma de fiscalização e interfere excessivamente na iniciativa privada ao prever modelos de lacres.

16. Pondera-se, igualmente, que a legislação consumerista já assegura e garante os direitos do consumidor, não havendo necessidade, no sentido jurídico, desta proposta

17. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público. No caso concreto, há uma interferência indevida na livre iniciativa.

18. Conclui-se, assim, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

19. Assim, verifica-se, que no sopesamento com o princípio da livre iniciativa esta Lei é desproporcional, havendo inconstitucionalidade material.

### 3 – CONCLUSÃO:

Pelas razões apresentadas e,

20. Considerando que o Supremo Tribunal Federal consagrou na sua jurisprudência de controle de constitucionalidade, o princípio da proporcionalidade;

21. Considerando que há uma interferência desproporcional na iniciativa, e uma oneração no custo do delivery que poderá inviabilizar os pequenos comércios;

22. Considerando há inconstitucionalidade material por violação do princípio da livre iniciativa

23. Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei. ”

Em consulta a SESAU, esta manifestou pelo veto ao Projeto de Lei Complementar, argumentando que a legislação federal que regulamenta os serviços de alimentação (RDC 216/2004) já menciona a obrigatoriedade de proteção dos alimentos durante o seu transporte e distribuição, justamente para evitar sua contaminação após o preparo;

Considerando que temos um serviço de ouvidoria que recebe denúncias da população, e que nunca houve reclamação alguma relacionada à contaminação durante o transporte ou rompimento da embalagem;

Considerando que nossa prática cotidiana de inspeções demonstra que as embalagens utilizadas pelas empresas já garantem a adequada e necessária proteção contra possíveis contaminações dos alimentos transportados. Somos desfavoráveis a sanção deste Projeto de Lei.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela SESAU.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

**CAMPO GRANDE-MS, 12 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

DECRETO

**REPUBLICA-SE O DECRETO N. 15.884, DE 3 DE ABRIL DE 2024, POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 7.453 DE 9 DE ABRIL DE 2024.**

**DECRETO n. 15.884, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR ÀS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS MENCIONADAS NO ANEXO ÚNICO A ESTE DECRETO.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 17, incisos III e IV da Lei n. 7.086 de 3 de agosto de 2023.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 23.533.331,00 (vinte e três milhões quinhentos e trinta e três mil trezentos e trinta e um reais), para as unidades mencionadas no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo Único - A suplementação será compensada na forma do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei (nacional) n. 4.320/64, conforme anulação mencionada no Anexo de que trata este artigo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE/MS, 03 DE ABRIL DE 2024.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**MÁRCIA HELENA HOKAMA**  
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

ANEXO ÚNICO											
DECRETO n. 15.884, DE 03 DE ABRIL DE 2024.											
Cód.	Esfera	Sigla	Mod	Função	Programa de Trabalho			El. de Desp	Fonte	Anulação	Suplementação
					Sub Função	Programa	Ação				
2600	F	SEFIN	90	4	129	100	2075	339039	15000000	27.850,00	-
Total										27.850,00	-
2800	F	SEGOV	90	14	422	104	2081	339039	15000000	130.881,00	-
Total										130.881,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	24	2034	449051	15000000	1.000.000,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	24	2034	449051	15010000	1.800.000,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	24	2035	339039	27000000	594.600,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	24	2035	449051	15000000	1.050.000,00	-
3000	F	SISEP	90	15	451	24	2035	449051	15010000	1.600.000,00	-
3000	F	SISEP	90	26	782	10	2038	449051	15000000	550.000,00	-
3000	F	SISEP	90	26	782	10	2038	449051	15010000	1.700.000,00	-
3000	F	SISEP	90	26	782	10	2038	449051	17540000	7.015.000,00	-
3000	F	SISEP	90	15	452	24	2048	339039	15000000	8.000.000,00	-
Total										23.309.600,00	-
3700	F	SECTUR	90	13	392	51	2066	449051	17000000	65.000,00	-
Total										65.000,00	-
2600	F	SEFIN	90	4	129	100	2075	339033	15000000	-	27.850,00
Total										-	27.850,00
2800	F	SEGOV	90	14	422	104	2081	339092	15000000	-	130.881,00
Total										-	130.881,00
3000	F	SISEP	90	15	451	24	2034	449051	17000000	-	22.700.000,00
3000	F	SISEP	90	15	451	24	2035	449051	27000000	-	594.600,00
Total										-	23.294.600,00
3700	F	SECTUR	90	13	392	51	2066	449051	17540000	-	65.000,00
3700	F	SECTUR	90	13	392	51	2066	449092	17000000	-	15.000,00
Total										-	80.000,00
Total Geral										23.533.331,00	23.533.331,00

## SECRETARIAS

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**EDITAL n. 02/2022-35**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
PROGRAMA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE GESTÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento no artigo 293, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, decidem **PRORROGAR** por mais 6 (seis) meses o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado homologado em 05 de abril de 2022, constituído pelo Edital de abertura n. 02/2022-01, com vistas à seleção e contratação de **Técnico de Atividades Socioculturais (Artes Visuais e Educação Física), para desenvolver atividades de arte, cultura, esporte e lazer** no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social/SAS, passando a vigorar o prazo até 05 de outubro de 2024, em consonância com o Processo Administrativo n. 136433/2021-91.

**CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.**

**EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI**  
Secretária Municipal de Gestão

**JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA CARGOS EFETIVOS DE PROFESSOR PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE - SEMED/2023**  
**EDITAL N.º 23/2023**

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a autorização constante no Decreto n. 15.629, de 1º de agosto de 2023, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, o resultado da Prova de Títulos, do Concurso Público de Provas e Títulos Para Cargos Efetivos de Professor para a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande - SEMED/2023, conforme as regras e condições constantes no Edital 01/2023 e deste Edital, seus anexos e demais disposições atinentes à matéria.

1. Fica divulgado no **ANEXO ÚNICO** deste Edital o resultado da Prova de Títulos, conforme os critérios estabelecidos no item 14 do Edital de Abertura nº 01/2023, dos candidatos convocados através do Edital de convocação para Prova de Títulos, divulgado no dia 25/03/2024.

I - O candidato poderá consultar individualmente seu resultado na Prova de Títulos através do endereço eletrônico [www.avalia.org.br](http://www.avalia.org.br) no link **Boletim de desempenho da prova de títulos**.

2. Quanto ao resultado divulgado da Prova de Títulos, divulgado, caberá interposição de recurso, que deverá ser protocolado em formulário próprio, disponível no endereço eletrônico [www.avalia.org.br](http://www.avalia.org.br), no período **da 0h00min do dia 16/04/2024 até as 23h59min do dia 17/04/2024, observado o** horário de Mato Grosso do Sul.

3. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.**

**EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI**  
Secretária Municipal de Gestão